



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Pleito de elaboração de Nota Técnica ao Confea, para delimitar a matéria e o alcance do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 e o aparente conflito com o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

**PROPOSTA - CP Nº: 028/2018**

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Goiânia-GO, nos dias 06, 07 e 08 de junho de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

**Situação Existente**

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam seu dever de fiscalização da atividade profissional, no estrito limite da Lei nº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977 c/c as Resoluções do Confea.

3. O artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 disciplina:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, **durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.**

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (*ipsis litteris*)

4. Em contrapartida observamos que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 disciplina um limite para o ajuizamento de ações executivas frente a inadimplência das anuidades:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018**

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a **anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

5. Os Conselhos encontram-se sob o dilema entre cancelar um registro frente a um inadimplemento de anuidades versus renúncia de receita ocasionada em razão do cancelamento, vez que este impede que novos fatos geradores (anuidades) sejam devidos. Além da impossibilidade jurídica de realizar o cancelamento do registro, pois não poderá realizar o ajuizamento dos débitos, uma vez que se trata de valores inferiores a 04 anuidades.

6. Em 2017 o STJ manifestou-se no REsp 1659989/MG de Relatoria do Min. Herman Beijamin que **é passível do CREA/MG realizar o cancelamento do registro profissional com fulcro na Lei nº. 5.194/1966, pois este não se encontra revogado, nem ao menos tacitamente**, porém à luz do texto constitucional e com o fundamento do REsp 552.894/SE prevalece o entendimento de que **Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente pela pessoa física ou jurídica inadimplente.**

7. Desta forma, o cancelamento por si só impede a ocorrência do fato gerador de anuidades, não sendo passível de gerar cobranças após a realização deste ato. Entretanto, a não realização do cancelamento permite, em tese, a prática de atos inerentes as profissões abarcadas pelo Sistema Confea/Crea.

8. A Resolução 1.007/2003 disciplina a Interrupção, Suspensão e Cancelamento de Registro profissional no Sistema Confea/Crea, do qual extraímos a indicação expressa de se realizar o cancelamento automaticamente:

Art. 30. A **interrupção do registro é facultado ao profissional** registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. [...]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018**

Art. 38. **A suspensão temporária ou a ampliação do período de suspensão do registro são penalidades previstas em lei** que podem ser aplicadas pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação; ou

II – continuar em atividade após suspenso do exercício profissional.

§ 1º Os procedimentos relativos aos processos de infração e os critérios para aplicação da penalidade de suspensão do registro pelo Crea devem obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo Crea até a reabilitação do profissional ao exercício da profissão.

Art. 39. A suspensão do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início e da duração do período de suspensão.

Parágrafo único. O período de suspensão do registro do profissional deve ter como data inicial a data da decisão, transitada em julgado, que o suspendeu.

Art. 40. **O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de suspensão do registro.**

Art. 41. O profissional com registro suspenso estará reabilitado ao exercício da profissão após cumprido o período de suspensão.

[...] Art. 42. **O cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão** que deve ser aplicada pelo Crea ao profissional nos seguintes casos:

I – por deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, **situação em que o cancelamento será automático;**

II – por má conduta pública e escândalos praticados; ou

III - por condenação em última instância em virtude de crime considerado infamante.

§ 1º Os procedimentos relativos aos processos de infração e os critérios para aplicação da penalidade de cancelamento do registro pelo Crea devem obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo Crea. (g.n)

9. Nestes termos, observa-se que a **interrupção** só ocorre por meio de ato de vontade do inscrito, já **suspensão** só após o transito em julgado de alguma punição e não enseja no pagamento das anuidades correspondente ao referido período, e o **cancelamento**, trata-se de uma punição que impede o exercício do direito ao exercício profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018**

**Proposição**

10. Indicamos que o Confea emita uma Nota Técnica orientando a todos os Creas o procedimento ideal para com o tratamento dado aos inadimplentes. Sugerimos a abstenção do cancelamento e que caso o inscrito inadimplente seja identificado realizando atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, seja enquadrado em exercício ilegítimo da profissão, com fulcro no art. 67 c/c 73 alínea a da Lei nº 5.194/1966.

11. Sugerimos também a possibilidade técnica de bloqueio ao sistema de emissões de ART e demais serviços privativos de inscritos regulares no sistema Confea/Crea, sob pena de pactuarmos com o exercício ilegítimo da profissão.

12. Havendo interesse específico do Regional em realizar o Cancelamento previsto em lei, que este se abstenha de realizar qualquer cobrança de anuidades a posteriori, pois não há fato gerador de cobranças, estando a cobrança adstrita a procedimentos administrativos até que o quantum devido seja igual ou superior a soma de quatro anuidades.

**Justificativa**

13. A unificação dos atos dos Regionais é uma das competências destinadas ao Confea, desta forma, vislumbramos na emissão de uma Nota Técnica um meio de pacificar os entendimentos dos Creas e a adoção de uma postura uníssona. Conforme dispõe o sítio do Ministério da Justiça o qual define a nota técnica [...] *É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.*

14. Observamos por meio de buscas processuais que ainda persiste a cobrança de anuidades após o cancelamento de registro, de forma a garantir a não redução de receita, entretanto este ato é ilegal, pois não há fato gerador da anuidade (contribuição especial), conforme Recurso Especial nº 1659989/MG.

15. Neste sentido, consideramos coerente o não cancelamento do registro profissional inadimplente, permitindo o fato gerador da contribuição especial (anuidade), bem como a suspensão do acesso ao sistema de emissão de ART e demais serviços online, até a efetiva regulamentação/adimplemento.

16. Indicamos a aplicação da multa prevista no art. 73, alínea "a" c/c art. 67 da Lei nº 5.194/1966 em razão do exercício irregular da profissão, no caso de haver a identificação da atuação profissional do inscrito inadimplente, não se confundindo com uma possível multa decorrente do atraso de pagamento, uma vez que tratam-se de fatos geradores distintos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Goiânia-GO, 06 a 08 de junho de 2018**

**Fundamentação Legal**

17. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1007, de 05 de dezembro de 2003;
- REsp 1659989/MG, Rel. Ministro Henam Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento em 25/04/2017, DJe 05/05/2017;
- REsp 552894/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data de Julgamento em 25/11/2003, DJ 22/03/2004

**Sugestão de mecanismos para implementação**

18. Encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias, para a emissão de Nota Técnica referente a temática supracitada, orientando os procedimentos a serem adotados de fiscalização para com os agentes públicos.

19. Verificar a viabilidade de aprovação da referida Nota Técnica em Decisão Plenária.

Goiânia- GO, 08 de junho de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida  
Presidente do Crea-GO  
Coordenador do Colégio de Presidentes**